



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO N.º 9/2022

Recorrente/Interessado: COMFORT MOVEIS LTDA.
Recorrida: UFAC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em face da decisão do pregoeiro tomada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP N.º 39/2022, interposto pela recorrente supracitada, inscrita no CNPJ n.º 31.974.770/0001-69, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019.

A alegação da recorrente para insurgir-se contra a decisão do pregoeiro foi sua inabilitação do certame por não ter apresentado o Laudo da NR-17 para o item 03, conforme exigido no subitem 17.7 do Termo de Referência.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tais pressupostos, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

COMFORT MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Rui Barbosa, 662, Centro, Cruzeiro do Sul / AC, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.974.770/0001-69, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão da habilitação da proposta de preços da empresa M & C COMERCIO DE MOVEIS LTDA, mesmo a referida empresa não apresentando toda documentação solicitada no edital, conforme podemos ver abaixo:

DOS FATOS

A empresa COMFORT MÓVEIS LTDA, ora RECORRENTE, participou do processo licitatório em epígrafe em que dentre toda documentação solicitada no edital, no subitem 17 do Termo de Referência, Anexo I do edital, portanto parte integrante do mesmo, foi solicitado, como critério de seleção do fornecedor, a seguinte documentação:

17. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.1 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital

17.2 Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital

17.3 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.4 Para fins da comprovação de que trata este subitem, serão exigidos :

17.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.5 Qualificação econômico-financeira.

17.6 Apresentação de Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR 16031:2012.

17.7 Apresentação de Laudo comprovando que os itens atendem os parâmetros da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17).

Ou seja, para que os requisitos do edital fossem plenamente atingidos e portanto atendidos o licitante deveria apresentar além das demais comprovações, como atestado de capacidade técnica, qualificação econômico financeira, também deveriam ser apresentadas a NBR 16031:2012, que é específica para longarinas, ou seja, os itens 01 e 02 da presente licitação e para todos os itens foi solicitada a apresentação de Laudo comprovando que todos os itens da licitação atendem aos parâmetros da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), que trata da ergonomia de móveis e poltronas do Ministério do Trabalho.

DO DIREITO

Primeiramente é necessário que façamos algumas considerações de caráter doutrinário, acerca do regramento que envolve as licitações, de modo que tenhamos um balizamento correto acerca da decisão tomada.

O art 3º da Lei de licitações diz que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, salientamos o da vinculação ao instrumento convocatório como elemento primordial de qualquer licitação, assim como o da legalidade para que a licitação venha a atingir sua finalidade de atender ao interesse público.

Assim, ao obedecermos ao que diz esses princípios, podemos dizer que a proposta mais vantajosa para a Administração sempre vai ser aquela que respeitou a TODAS as exigências disposta em edital, não podendo ser admitido que no lançamento do edital seja solicitada uma documentação e no momento de análise das propostas abertas proceder de maneira diversa daquela que foi predisposto no Edital.

Não podemos dizer que conseguiu-se selecionar a proposta mais vantajosa se as condições preestabelecidas no instrumento convocatório não foram devidamente observadas e respeitadas na análise das propostas.

Uma vez estabelecidas as regras da licitação, mediante a edição do instrumento convocatório, administração e licitantes interessados a elas estão obrigados, não podendo delas se afastar, sob pena de ferir irremediavelmente a lisura do certame, e seu agente estar infringir todo o regramento jurídico que rege a licitação.

Para tanto determina a lei de licitações e contratos administrativos em seu artigo 41, diz que:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Hely Lopes Meirelles, em uma de suas muitas lições, dizia que:

“Significa que a Administração e licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou do contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo – 10.ª edição, p. 25).”

Assim, sendo o edital é lei interna da licitação, não podem se afastar do mesmo, nem o licitante nem a Administração, sob pena de se configurar vício insanável de legalidade.

Como forma de esclarecer mais ainda o que estamos a abordar, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu que:

“No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelas licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena pela imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.” (STJ, Mandado de Segurança 5.287/DF, DJ de 9/3/98, e BLC n. 3, 1998, p.122, g.n.)

Ademais, o edital vincula o agente público e demais licitantes, não cabendo discricionariedade da Comissão de Licitação, sob o prisma de competitividade.

Vale ressaltar, que conforme ensinamento de Oswaldo Bandeira de Mello, em seu livro, Princípios Gerais de Direito Administrativo, Vol. I, define que: a Administração, ou quem faça as suas vezes, verificando-se tratar-se de ato vinculado, deve cingir a estritas determinações legais, a obedecer ao comando da norma, não podendo apreciar a conveniência ou oportunidade.

Portanto o ato administrativo vinculado, é aquele em que a Administração não possui qualquer margem de liberdade de decisão, visto que o legislador pré-definiu a única conduta possível do administrador diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

DO CASO EM CONCRETO

Ao analisarmos a documentação da empresa M & C COMERCIO DE MOVEIS LTDA, que ficou na segunda colocação na fase de lances, para o item 03, uma posição a frente de nossa proposta de preços, a mesma não apresentou a documentação solicitada no item 17.7 do Termo de Referência, a apresentação de Laudo que ateste que a mesma segue o que rege a Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho, que fala sobre ergonomia, sendo que, conforme diz o próprio termo de referência, tais documentações seriam CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, ou seja, tais documentos solicitados nesse item seriam necessário para que a proposta fosse aceita e habilitada, já que o item 17.4 é imperativo ao dizer que tais documentos seria necessários para a comprovação de aptidão para seleção do fornecedor, não sendo, portanto, uma opção da administração solicitar e sim uma obrigação da mesma verificar se os licitantes apresentaram ou não o documento em questão sob pena de a proposta ser desclassificada caso não tenha havido a sua apresentação.

DO PEDIDO

Diante da não apresentação do documento solicitado no item 17.7 do Termo de Referência – Anexo I do edital, solicitamos que a proposta da empresa M & C Comércio de Móveis LTDA seja desclassificada e que os demais licitantes sejam convocados para análise de sua proposta, visto que a proposta da referida empresa não atende o Edital do Pregão Eletrônico 039/2022.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazão.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas. Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base no recurso apresentado, este pregoeiro reanalisou todo o certame buscando pontuar o que foi apresentado pela empresa.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **DAR/NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

GILVAN
Pregoeiro

Referência: Processo nº 23107.004777/2022-74

SEI nº 0739684